

Greve de servidores

"Com os dispositivos sobre greve e estabilidade dos servidores públicos, todos os funcionários podem ir para casa, agora, e nunca mais trabalharem." Gustavo Borges (Rio). "O País está mergulhado em greves. Na legislação trabalhista é imprescindível o dissídio

Constituição



coletivo para a declaração judicial da legalidade ou não do movimento. Como fica para os funcionários públicos?" Fausto Vicente Monteiro de Sá (Goiânia — GO). Os dois leitores manifestam preocupações com o número de greves de funcionários públicos e, na verdade, utilizam suas cartas para criticá-las.

O objetivo desta coluna é a análise de dispositivos constitucionais e a elucidação de dúvidas a seu respeito.

Sobre a questão da greve, há diferença entre a regra para os trabalhadores em geral (Art. 9º) e a que se refere aos servidores públicos civis (Art. 37, VI). Esta última diz que o direito de greve (para o servidor público) será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. Ora, esta lei irá estabelecer tais limites. Em termos puramente jurídicos quem fizer greve fora de tais previsões incorre em falta grave não protegida pela estabilidade.

Portanto, o Gustavo não precisa ficar preocupado. Se os funcionários públicos resolvessem nunca mais trabalhar, remédios legais existiriam. Eles não estariam cobertos por uma estabilidade tão ampla como protesta o leitor.

É claro que movimentos legítimos e situações serão regulados e previstos pela legislação.

O país atravessa um momento difícil até que tenhamos um sistema jurídico que seja aceito e possa administrar os conflitos, pelo grau de legitimidade que tenha. Esta é a característica de democracias estáveis. Por enquanto, estamos saindo de uma fase em que lei e violência foram muito confundidas, o autoritarismo minou completamente a legitimidade do sistema jurídico. Até recuperar tudo isso, não vai ser fácil e ainda demorará.

Quanto à carta do leitor Fausto, o lembrete de que a exigência de prévio dissídio para a greve de trabalhadores comuns está revogada pela força do dispositivo constitucional mais amplo. E sobre suas dúvidas a respeito de se os servidores públicos terão entidades que possam deliberar pela greve, isto está resolvido pela própria Constituição ao dar autorização para a sindicalização e livre associação sindical.

Concordo com a observação de que a greve depende de uma manifestação de maioria, em assembleia geral ou através de outro tipo de votação. Muito se critica que, na política, alguns representantes decidem diferente ou para além do que os autorizariam os representantes; o mesmo vício aconteceu quando uma minoria toma, nos movimentos sociais, deliberações por uma classe ou categoria ou por uma maioria marginalizada do processo decisório. O desvio é o mesmo.

Estabilidade de servidor

"Sou funcionária de Prefeitura, admitida em 1983 como auxiliar de administração, regime CLT; fui promovida a secretária-geral da Prefeitura. Sou estável no Serviço Público?" Leila Márcia Magalhães Gervásio (Nova Era — MG).

A carta da Leila refere-se ao Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que concede estabilidade a servidores com cinco anos continuados, mesmo que não tenham sido admitidos por concurso.

O disposto no referido artigo não se aplica a cargos de confiança ou em comissão, salvo se se tratar de servidor.

A missiva não contém dados importantes. Mas a leitora foi admitida como servidora, contratada pelo regime CLT, para uma função que não era de confiança. Muito provavelmente o cargo que hoje desempenha, secretária-geral do município, seja uma função de confiança.

Com os dados que se têm, a opinião é de que ela realmente é estável. Porém, não se trata de efetiva na função que agora exerce. Apenas estável como empregada pública. Não tem determinado cargo garantido, já que a Constituição expressamente não efetiva os servidores, apenas assegura o emprego público pela estabilidade.

Seleção interna

"Gostaria de saber se os artigos 37 a 39 da Constituição podem sugerir a impossibilidade de realização de processo seletivo interno". Maria Teresa Rebello (Brasília — DF).

A leitora levanta uma questão procedente, pois a análise dos textos, a respeito da questão do processo seletivo interno, é bastante difícil.

A dúvida é reforçada pelo fato do concurso não mais se referir aos cargos de início de carreira, expressamente. A redação trata de investidura em geral (Art. 37, Inciso II).

Todavia, o Art. 39 estabelece a obrigação de cada esfera administrativa — União, estados, Distrito Federal e municípios — ter um regime jurídico único para seus servidores civis e um plano de carreira.

Parece razoável admitir-se que estes planos de carreira, válidos para administração direta, autarquias e fundações, possam fixar o processo de seleção interna para a ascensão a outros cargos dentro da carreira. Entretanto, isto só poderá acontecer como ascensão e nunca no bloqueio à regra geral do concurso.

Outra indagação que se pode fazer é sobre as empresas estatais. Elas estão agora submetidas às regras trabalhistas das demais empresas (Art. 173, parágrafo 1º). Os processos de seleção não estarão vinculados ao concurso público para tais empresas?

No caso da pergunta da leitora, a situação é complexa, mas pode se admitir o processo seletivo interno como ascensão funcional. O discutível vai ser delimitar até onde este tipo de seleção representa uma continuidade da carreira funcional e quando passa a atingir o direito geral do concurso público. Mais um ponto da Constituição onde será grande e demorada a polêmica.

João Gilberto Lucas Coelho

17 NOV 1988